



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.385, DE 2004

(Da Sra. Celcita Pinheiro)

Altera dispositivo do Código Civil que trata do abandono voluntário do lar conjugal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica dispositivo do novo Código Civil, que trata do abandono voluntário do lar conjugal.

Art. 2º O inciso IV, do art. 1.573, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.543.
IV – abandono voluntário do lar conjugal;”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento tem por objetivo alterar um dos motivos que, segundo o art. 1.573 do novo Código Civil, caracterizam a impossibilidade da comunhão de vida.

De acordo com a lei, o abandono voluntário do lar conjugal caracterizaria essa impossibilidade de comunhão de vida, desde que a ausência se desse por um ano contínuo.

Ora, nos dias atuais não se justifica essa exigência de abandono do lar por um ano contínuo. O simples abandono, dependendo das circunstâncias em que ocorreu, já caracteriza, em muitas situações, essa impossibilidade de comunhão de vida.

Creio que o sempre prudente arbítrio do juiz é o melhor avaliador desses casos, não competindo à lei conferir, a essas situações, caráter enrijecedor.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputada Celcita Pinheiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Parte Especial

.....

LIVRO IV

Do Direito de Família

TÍTULO I

Do Direito Pessoal

SUBTÍTULO I

Do Casamento

.....

CAPÍTULO VII

Das Provas do Casamento

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO